



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001629/2007-51

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-002.933 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Sessão de 10 de abril de 2018

Matéria IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente BRAMILHO EXPORTAÇÃO E COM. DE CEREAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente

justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

BRAMILHO EXPORTAÇÃO E COM. DE CEREAIS LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 482/492), que, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 21/86), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

- omissão de receitas - receitas não escrituradas:

Valor apurado decorrente de circularizações feitas às empresas que compraram mercadorias do contribuinte fiscalizado, cujos créditos foram identificados nos extratos bancários fornecidos pelos bancos objeto da Requisição de Movimentação Financeira (RMF), conforme planilhas fornecidas por estas mesmas empresas que são parte integrante e indissociáveis deste Auto de Infração.

- depósitos bancários de origem não comprovada e não escriturados;

Valor apurado conforme Requisição de Movimentação Financeira expedida a fim de se identificarem os créditos efetuados em conta corrente para posterior conciliação e comprovação. Os créditos aqui demonstrados restaram não comprovados, pois não foi possível identificar a origem destes, conforme a "PLANILHA DEMONSTRATIVA DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE CRÉDITOS BANCÁRIOS".

- insuficiência de recolhimento de imposto;

- multa qualificada agravada de 225%;

nos ano-calendário de 2003, nas bases do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS do SIMPLES, de acordo com Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 186, 188 e 199; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.317/96, arts. 2, 3, 5, 7, 18, Lei nº 9.732/98, art. 3º.

Em razão das infrações apuradas foi formalizada representação fiscal para fins penais por meio do processo n.º 10650.001657/2007-78, bem como Termo de Sujeição Passiva contra o Sr. Mauro Garcia Barbosa e Sr. Longuinho Roberto Bardão.

A empresa foi selecionada para fiscalização por ter movimentado no ano de 2003 a quantia de R\$ 32.464.120,66 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e cento e vinte reais e sessenta e seis centavos) e ter declarado em sua Declaração Anual Simplificada - Empresa de Pequeno Porte (EPP) a quantia de R\$ 970.369,28 (novecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito "centavos").

Em decorrência da diligência efetuada em 27/02/2007, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal em 28/02/2007 que constatou, segundo informações coletadas no local que: (fls. 104)

- o contribuinte não opera mais naquele endereço há mais de 02 (dois) anos;
- atualmente funciona no local uma balança de pesagem de caminhões, outra empresa de armazenagem de grãos;
- os responsáveis pelas empresas que atualmente operam no local não foram encontrados.

Contudo, a fim de dar início à fiscalização, foi 'expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização N° 06.1.05.00-2007-00053-6. Constatado que a empresa não opera mais no local, foram enviadas correspondências aos atuais sócios da empresa - Francis Eduardo, Bagatini e Jeorge Carlos de Moraes, com domicílio tributário eleito na cidade de Rio Verde, GO, adquirentes da empresa em 04/10/2005. (fls. 105/109)

Em 12/06/2007, foi intimado o proprietário do galpão onde operava a BRAMILHO (Alexandre Jorge & Cia, CNPJ: 25.425.554/0001-61), no endereço por ela informado à SRFB, a fim de se coletarem informações que servissem para identificar os responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, e definir a responsabilidade tributária por parte dos atuais locatários do galpão.

Em resposta à intimação, o locador apresentou o contrato firmado pela Alexandre Jorge & Cia e a Bramilho, neste ato representada pelo seu sócio Roberto Longuinho Bardo. (fls.110/123)

Em 12/06/2007 também foi intimado o atual locatário do galpão, Sementes São José

Em resposta à intimação, Sementes São José respondeu que o atual contrato de locação do galpão iniciou-se em 15/04/2005 e estará vigente até 14/04/2008, explorando a atividade de armazenagem de produtos diversos. (fls.124/131)

Em 14/06/2007, foram circularizadas empresas - abaixo identificadas - que informaram compras junto à Bramilho, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ	VALOR DE COMPRAS
Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.	01.730.520/0002-01	R\$ 19.746.613,00
Algodoaria Palmeirense Sociedade Anônima APSA	12.505.731/0002-59	R\$ 3.169.179,04
Produtos Alimentícios Orlândia S/A Comércio e Indústria	53.309.845/0001-20	R\$ 1.984.722,83
Seara Alimentos S/A	02.914.460/0051-10	R\$ 1.852.158,68
Masterfoods Brasil Alimentos Ltda	29.737.368/0014-33	R\$ 1.080.057,98

Em resposta às Intimações, as empresas forneceram a esta) fiscalização cópias das notas fiscais de venda emitidas pela Bramilho, bem como ordens de compra e comprovantes dos respectivos pagamentos realizados à Bramilho referentes à 1 - compra de grãos (soja). (fls.132/215)

Da diligência foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal N°002 em 12/07/2007, no qual está consignado o que se pôde constatar: (fls.24/10., 2)3).944

- que o sócio Francis Eduardo Bagatini faleceu em 29/10/2005, em decorrência de acidente automobilístico, conforme Atestado de Óbito;

• que o sócio Jeorge Carlos de Moraes faleceu em 14/11/2006, de insuficiência respiratória, conforme Atestado de Óbito;

• que os domicílios tributários eleitos pelos contribuintes tratavam-se de residências muito humildes, em endereços periféricos, distantes do centro, tratando-se de uma periferia muito pobre;

• que no endereço de Francis Eduardo Bagatini atualmente opera atualmente uma pequena loja de móveis usados denominada "Lojão dos Usados", que funciona, segundo informação do proprietário a 05 (cinco) anos naquele endereço;

• após árduo serviço de investigação, conseguimos localizar a viúva do Sr. Jeorge Carlos de Moraes, a Sra. Juraci, numa casa muito humilde que fazia fundos com um estabelecimento conhecido por "Ferro Velho da Juraci".

• Dona Juraci não acreditava que seu marido havia adquirido e era proprietário da Bramilho, empresa que movimentara a quantia de R\$ 32.464.120,66 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e cento e vinte reais e sessenta e seis centavos) em 2003, pois segundo ela, seu marido sempre trabalhou como vigia de um colégio municipal de Rio Verde, e nunca sequer havia trabalhado em lavoura, e que nunca antes ouvira falar dos alienantes da Bramilho, Srs. Longuinho Roberto Bardão e Mauro Garcia Barbosa.

A diligência trouxe a convicção de que os atuais proprietários da Bramilho são - na verdade - pessoas interpostas pelos antigos proprietários da Bramilho, pois moravam em casas e bairros paupérrimos na cidade de Rio Verde, nunca foram vistos pelas testemunhas da alteração do contrato social da Bramilho, além de não possuírem movimentação financeira ou bens que demonstrassem possuir capacidade financeira para adquirir empresa capaz de movimentar vultosas quantias, que na expectativa de elidirem a responsabilidade e os encargos que acarretam o fechamento de unia empresa, usaram Francis e Jeorge como interpostas pessoas

Diante desta situação, a fiscalização dirigiu-se até a cidade de Ipuã/SP a fim de entregar o Termo de Intimação Fiscal . N°001 aos proprietários da Bramilho à época da ocorrência dos fatos geradores em 09/07/2007, com base nos arts. 124, 135 e 137 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), abaixo transcritos: (fls. 216/239)

(...)

Em 15/07/2007, em resposta ao Termo, o Sr. Longuinho nos informa que: (fls.221/234) necessitaria de mais 15 (quinze) dias para providenciar a documentação requerida;

• vendeu a empresa aos Sr. Francis e Jeorge em 16/02/2006, e que a documentação se encontrava com estes, apresentando cópia do contrato social;

• haviam solicitado, que os atuais sócios fornecessem • documentos requisitados no Termo;

• a documentação da empresa se encontrava em posse da Fiscalização Estadual, anexando cópia do Termo de Início da Ação Fiscal.

Em 13/08/2007 compareceram as testemunhas, que prestaram os esclarecimentos consignados no Termo de Esclarecimento lavrado na mesma data. Afirmaram que: (fls. 296/297)

• em 2005 foram procurados pelo Sr. Longuinho Roberto Bardão para que se procedesse à alteração do Contrato Social da Bramilho em razão da mudança do quadro societário;

• não conhecem os atuais sócios da Bramilho, Francis e Jeorge, já que o Sr. Longuinho Roberto Bardão levou os documentos necessários à efetivação do negócio jurídico, e que não tiveram qualquer tipo de contato com os adquirentes da Bramilho.

• o contrato de alteração foi entregue ao Sr. Longuinho Roberto Bardão com a assinatura dos alienantes e das testemunhas, ficando a cargo do Sr. Longuinho a coleta das assinaturas dos adquirentes e atuais titulares da Bramilho. (...)

Do resultado das RMFs expedidas, obtivemos como respostas das instituições financeiras, os extratos bancários, e uma procuração datada de 18/03/2002, onde o sócio Mauro Garcia Barbosa outorga ao sócio Longuinho Roberto Bardão "amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a sua parte que tem na firma outorgante (Bramilho), podendo para tanto dito procurador comprar e vender mercadorias dentro do ramo em que a firma se dedica, abrir e movimentar contas correntes, junto a quaisquer estabelecimentos bancários...". (fls.355/361)

Da interposição de pessoas

Os elementos comprobatórios levantados pela fiscalização trazem convicção de que os atuais donos da Bramilho são interpostas pessoas, pois:

- Francis Eduardo Bagatini tinha como ocupação principal declarada à RFB "Vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô"; auferiu rendimentos totais em 2005 no valor de R\$16.590,00 (dezesseis mil, quinhentos e noventa reais) e não possuía quaisquer bens, além disso suas informações junto à Previdência Social indicam que sempre trabalho como empregado no ramo de corretora de seguros, não figurando nos sistemas previdenciários como empregador. fl. 459

- Jeorge Carlos de Moraes não informou à RFB quaisquer rendimentos no ano de 2005, e consta nos sistemas previdenciários que seu último trabalho foi na Secretaria de Educação do Estado de Goiás, além de não ter quaisquer bens registrados em seu nome. fl. 458

- Mauro Garcia Barbosa em como ocupação principal "Vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô" e declarou parcos rendimentos à RFB, além de ter sido informado em Guia de Recolhimento e Informações à Previdência como empregado das empresas Agromilho Representação Comercial Ltda - CNPJ 61.212.460/0001-78 no período de 01/03/1994 a 31/08/1994 e Armazéns Gerais Ituveravense Ltda. - CNPJ 05.461.872/0001-70 no período de 01/07/2006 a 04/08/2007 ambas de propriedade do Sr. Longuinho Roberto Bardão. fl. 460

(...)

Das multa qualificada e agravada

O art. 44, parágrafo. 1º, II, da Lei 9.430/96 determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

§ 2 Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 12 deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos

Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964:

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir, o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72..

Como os antigos donos da Bramilho, em tese, praticaram fraude, sonegação e conluio, aplicou-se a multa qualificada, de 150% (cento e cinqüenta por cento). E, como em nenhum momento apresentaram quaisquer documentos à fiscalização, limitando-se a afirmar que o simples fato de terem vendido a . empresa estariam isentos deste encargo, agravou-se a multa em 50% (cinquenta por cento).

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 468/477, apresentada tão-somente pelo responsável Sr. Longuinho Roberto Bardão, que aduziu os seguintes argumentos:

"requer-se o total provimento da presente defesa fiscal, como o julgamento de improcedência do lançamento, determinando-se a anulação do Auto de Infração indicado no preâmbulo desta e a conseqüente desconsideração do débito tributário ou com exclusão do impugnante do pólo passivo tributário." Para tanto, aduziu a argumentação resumida abaixo:

"As cotas de participação da impugnante na empresa autuada foram vendidas em 04/10/2005, como se vê pela própria informação do senhor fiscal no Termo de Verificação."

"Se a alienação da participação da empresa foi feita na mais perfeita ordem, descaberia ao alienante questionar as condições sócio-econômicas dos adquirentes."

"Não existe fundamento de fato ou de direito para se 'presumir' que o impugnante continuou na administração da empresa."

"Não há que se falar, assim, que o impugnante seja responsável por documentos que não mais lhe pertencem, não cabe a responsabilização por 'presunção' visto que não há qualquer fato que demonstre a má-fé do impugnante na transmissão da sociedade."

"O artigo 135 acima transscrito é claro ao indicar e limitar as condições de responsabilização do sócio quando seus atos são 'praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto', o que não restou comprovado".

"Desta forma, além do fato de que o impugnante não mais se responsabiliza pelos débitos da empresa da qual se desligou há mais de dois anos, a responsabilidade dos sócios não cabe no caso dos autos por não ter havido sequer alegação fática de práticas previstas nos artigos invocados."

"Conforme as várias manifestações acerca da inacessibilidade do impugnante aos documentos, não existe possibilidade de defesa, sobremaneira aos valores absurdamente elevados, já que o impugnante não teve acesso a todos os documentos da empresa.

"Também não teve acesso às respostas das supostas 'circularizações' realizadas, cujos valores não se pode conferir."

"Não se pode haver presunção de fato gerador do imposto de renda simplesmente pela existência de depósitos não escriturados."

"..., o item 003 referente ao imposto de renda não indica a que se referem especificamente os valores apontados."

Em julgamento realizado em 21 de maio de 2008, 1ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a impugnação do responsável e prolatou o acórdão 09-19-408, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS DE PROVA. CIÊNCIA.

Inexiste cerceamento de direito de defesa em face da ausência da ciência dos elementos de prova juntamente com o auto de infração, tendo em vista que estes foram juntados aos autos e é facultada a vista do processo ao interessado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

Cabível a responsabilização tributária do sócio administrador à época de ocorrência dos fatos geradores quando comprovada a sua retirada do quadro societário da empresa por meio de interposição fraudulenta de novos sócios, a fim de se eximir da responsabilidade dos tributos e contribuições devidos quando da posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O responsável apresentou recurso voluntário às fls. 501 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, pugnando pelo cancelamento da autuação ou sua exclusão do pólo passivo.

A PGFN apresentou contrarrazões às fls. 512 e ss.

Diante da dúvida com relação à devida intimação do contribuinte e do outro responsável Sr. Mauro Garcia Barbosa, solicitei a intimação via edital, nos termos do art. 23, §1º do Decreto 70.235/72, retornando, após, para prosseguimento do julgamento.

Assim, a intimação via edital foi realizada, conforme fls. 564, bem como via AR, fls. 558/562.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 04/08/2009, no IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, pelo regime do SIMPLES, no ano-calendário de 2003, por ter omitido receitas naqueles anos, exigindo-se o crédito tributário total de R\$6.138.409,58, incluindo multa de 225% e juros de mora.

A DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário apenas pelo responsável Sr. Longuinho Roberto Bardão.

A contribuinte e o outro responsável, apesar de intimados, fls. 558/562 e 564, inclusive via edital, não apresentaram recursos voluntários.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Do recurso apresentado pelo responsável Sr. Longuinho Roberto Brandão.

Pelos documentos, a ciência foi dada por via postal. AR (fls. 500) no dia **28/10/2008**, terça-feira, iniciando-se a contagem no dia 29/10/2008 (quarta-feira) e terminando no dia **27/11/2008** (quinta-feira), não constando dos autos ou de calendário oficial que seja feriado no dia 28/10/2008 ou 27/11/2008. Em razão da apresentação do recurso no dia 28/11/2008, não pode o mesmo ser conhecido, por ser intempestivo.

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento de primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Não há alegação de matéria que, em tese, possa ser conhecida de ofício.

Dessa forma, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade do Recurso apresentado, não devendo prosperar a análise das demais alegações.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto